



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 405-30.2012.6.21.0064 (PC)

PROCEDÊNCIA: AMETISTA DO SUL-RS (64ª ZONA ELEITORAL - RODEIO BONITO)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: JOSÉ OLIVEIRA GARCIA

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. 1. Ainda que a doação realizada pelo Diretório Estadual do Partido não tenha observado todas as formalidades exigidas pelo art. 41, I da Resolução 23.376/12, a quantia doada é de pequena proporção quando comparada ao valor total utilizado em campanha. **2.** Erros formais que não comprometam o resultado da prestação de contas não acarretarão sua rejeição, conforme art. 30, §2º-A da Lei 9.504/97. ***Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentado pelo candidato a vereador, do município de Ametista do Sul/RS, JOSÉ OLIVEIRA GARCIA, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fl. 80), constatou-se que não foi apresentado pelo candidato o termo de doação, referente à cessão realizada pelo Diretório Estadual do Partido, de santinhos com receita estimada no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), contrariando o disposto no art. 41, I da Resolução TSE nº 23.376/2012. Também, a quantidade de santinhos informada para cada candidato na nota fiscal acostada aos autos diverge da informação constante no recibo juntado pelo recorrente.

O Ministério Público *a quo* (fl. 81), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 82-84), desaprovando a prestação de contas, com base nos arts. 41, I e 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 86-88), alegando, em síntese, que o valor da doação realizada pelo diretório estadual do partido é ínfimo (R\$ 40,00) e acostou, em sede recursal, uma declaração do diretório estadual do partido, para suprir a ausência do termo de doação, bem como sanar a divergência relativa à quantidade de santinhos doada.

Finalmente, pugnou pela aprovação das contas, devido ao fato das irregularidades apontadas não comprometerem a efetiva fiscalização da prestação de contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 95).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

Cumprе ressaltar que é tempestiva a irressignação do recorrente, visto que a sentença foi publicada no dia 05 de dezembro de 2012 (fl. 84, verso), e o recurso foi interposto no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 85), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença merece reforma.

Conforme relatório conclusivo, de fls. 88-89, constatou-se que o recorrente demonstrou o recebimento de santinhos, com receita estimada no valor de R\$ 40,00, apenas com a apresentação de uma nota fiscal, visto que o recibo emitido para registrar a doação não fora assinado pela Direção Estadual do Partido, o que compromete a validade da doação recebida. Salienta-se ainda que o candidato deixou de acostar o termo de doação firmado pela pessoa jurídica doadora.

No caso em tela, as inconsistências averiguadas na prestação de contas, contrariam o disposto nos arts. 4^o e 41, I², da Resolução TSE nº 23.376, visto que recursos com receita estimada só podem ser efetivados mediante a emissão de recibo eleitoral e do termo de doação.

Entretanto, em que pese não constar na nota fiscal discriminação da relação dos candidatos beneficiados, bem como a quantidade informada no recibo eleitoral divergir da quantidade disposta na referida nota e também não ter sido comprovada a receita estimada mediante juntada do termo de doação, verifica-se que o candidato JOSÉ OLIVEIRA GARCIA foi diligente com relação a doação de R\$ 40,00 (quarenta reais), uma vez que acostou, em grau recursal, uma declaração expedida pelo Diretório Estadual do Partido (fls. 90-93) relatando a doação estimável referente à 5.000 (cinco mil) santinhos, suprindo assim, as irregularidades constatadas no parecer final.

¹Art. 4º Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.

²Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Além disso, não se pode olvidar que essa doação foi declarada pelo recorrente, ou seja, não restou evidenciada qualquer má-fé do candidato, o qual informou o fato em sua prestação de contas.

Dessa forma, muito embora prevaleça a regra que não autoriza a juntada de documentos em sede recursal, verifica-se que a documentação anexada pelo candidato cumpre com o objetivo da prestação de contas, que é possibilitar à Justiça Eleitoral a fiscalização e o controle de contas dos candidatos. Assim, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação com ressalvas, **tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal que restou corrigida pelo candidato.**

Sendo assim, a doação de receita estimável no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) não justifica a rejeição das contas do candidato, dado que o valor é considerado ínfimo.

Nesse sentido, é o entendimento das Cortes Eleitorais:

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

“À luz da ratio legis dos preceptivos legais citados e, ainda, dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, é forçoso concluir que devem ser relevados vícios na prestação de contas que não comprometam a finalidade da lei.

Não justificam a rejeição das contas do movimento de recursos financeiros da campanha irregularidades relacionadas a registros de receitas e de despesas de valores ínfimos, que, por isso, revelam que não teriam o condão de gerar “abuso de poder econômico” e “desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados”, ou de comprometer as “igualdade de condições na disputa eleitoral”.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1885, Acórdão nº 24340 de 23/02/2010, Relator(a) NEWTON TRISOTTO, TRE-SC Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 35, Data 01/03/2010, Página 3-4)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO CONSISTENTE EM CONFEÇÃO DE SANTINHOS - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS - VALORES IRRISÓRIOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Não vejo razão para rejeitar as contas por este motivo, visto que a origem dos recursos restou devidamente esclarecida. Embora não tenha sido a maneira mais correta de apresentar contas, entendo que no presente caso devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste sentido, deve-se avaliar se as consequências da reprimenda a ser aplicada ao recorrente é razoável e proporcional à falta cometida. O gasto total declarado na campanha do recorrente foi de R\$ 1.066,27, sendo R\$ 60,00 referentes aos mencionados santinhos, valores ínfimos, de modo nenhum capazes de configurar eventual abuso de poder econômico.

(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 1501, Acórdão nº 23960 de 31/08/2009, Relator(a) OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO, TRE-SC, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 162, Data 4/9/2009, Página 7)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - CARÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - SANTINHOS- VALOR DE PEQUENA MONTA ESTIMADO PELO CANDIDATO - INEXISTÊNCIA DE FALHA SUBSTANCIAL A JUSTIFICAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS - IRREGULARIDADE FORMAL - ART. 30 § 2º-A LEI 9.504/97 - PROVIMENTO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A ocorrência de vícios formais que não comprometem a regularidade das contas enseja a sua aprovação, com ressalvas, conforme art. 30, § 2º-A, da Lei das Eleições

(Prestação de Contas nº 803491, Acórdão nº 21148 de 31/05/2012, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1141, Data 12/06/2012, Página 6-12)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Salienta-se que, o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições³ informa que erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não autorizam a rejeição das contas do candidato ou partido.

É o que ocorre no caso em apreço, visto que a irregularidade não compromete a análise das contas.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato JOSÉ OLIVEIRA GARCIA devem ser aprovadas com ressalvas, haja vista que a falha constatada e devidamente corrigida não compromete a regularidade da prestação de contas, nos termos do art.51,II⁴ da Resolução 23.376/2012.

³Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

⁴Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo candidato JOSÉ OLIVEIRA GARCIA.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\66da35qkgf6jqsrrf9_40530_2012_147_13031117481
9.odt